LEI Nº 6.632, DE 9 DE OUTUBRO DE 2.018.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS A PARTIR DE COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS.

Projeto de Lei nº 106/2018, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI D E C R E T A :

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo incentivar os novos moldes de transporte e a mobilidade urbana no Município de Birigui, assegurando a livre concorrência e transparência de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as diretrizes da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se por:

I – Veículo: Meio de transporte motorizado usado pelo motorista parceiro podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser usado, desde que não seja um táxi ou qualquer outro meio definido por Lei como sendo de transporte público individual;

II – Motorista Parceiro: Motorista que se utiliza de plataforma tecnológica por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de forma autônoma e independente;

III – Rede Digital ou Plataforma Tecnológica: Qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo *online, software, website* ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o Usuário do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV – Compartilhamento: Disponibilização voluntária de Veículo pelo Motorista Parceiro para prestação do serviço de transporte privado individual mediante remuneração pelo passageiro, por meio de Plataforma Tecnológica ou em espécie fornecida pelo Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC);

V – Provedor de Rede de Compartilhamento ou PRC: empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre Motorista Parceiro e Usuário de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros mediante Compartilhamento de Veículo. O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) não controla, ele gerencia ou administra Veículos ou Motoristas-Parceiros que se conectam a uma Plataforma Tecnológica.

Art. 3º - Tanto os Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC's) como motoristas não podem ser incluídos na categoria de transporte público individual.

Parágrafo único. O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) e os motoristas deverão proceder os registrados perante o órgão municipal competente, mediante pagamento de taxa a ser definida pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º - O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC), responsável pelo registro e ativação de todos os interessados em prover e realizar o compartilhamento de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverá cadastrar tanto os veículos quanto os motoristas no órgão municipal competente.

§ 1.º No que diz respeito aos motoristas, deverão ser prestadas as seguintes informações:

I – Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, com no mínimo 2 (dois) anos, constando a observação de que o condutor Exerce Atividade Remunerada (EAR);

II – Certidão da Vara de Execuções Criminais negativa; se necessário a explicativa;

III – Certidão de antecedentes criminais negativa; emitida pela Polícia Federal; e

IV – Atestado de antecedentes criminais negativo; emitido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

§ 2.º No que diz respeito aos veículos, deverão atender os requisitos:

I – Os veículos deverão atender os requisitos de idade máxima e as características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal.

II – Deverão ser prestados os comprovantes de pagamento do DPVAT, IPVA, e Licenciamento em dia.

§ 3.º Os documentos exigidos no parágrafo anterior deverão ser atualizados em período a ser determinado pelo órgão municipal competente.

§ 4º - A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 5.º Deverá ser informado ao usuário o valor estimado do trajeto a ser percorrido.

Parágrafo único - Todos os motoristas parceiros que utilizarem o PRC para prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser previamente identificados aos usuários que contratarem seus serviços, e referida identificação deverá conter foto, modelo do veículo e número da placa de identificação, além de outras informações pertinentes que possam ser exigidas pelo órgão municipal competente, devendo todos estes dados estar totalmente à disposição do usuário solicitador do veículo que será compartilhado pela plataforma tecnológica de que trata esta Lei.

Art. 6.º Após a conclusão do trajeto, dentro de um período razoável, o Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC), deverá garantir que um recibo eletrônico seja transmitido para o usuário com os seguintes dados:

I – Informações sobre o motorista e o veículo;
II – Data e hora do início e fim do trajeto;
III – A origem e o destino da viagem;
IV – O tempo total e distância da viagem;
V – O mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS; e
VI – O valor total pago e a forma de seu cálculo.

Art. 7.º O motorista, para prestar serviços de que se trata esta Lei, deverá preencher cadastro, a ser disponibilizado pelo Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC).

§ 1º - O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC), para efetivação do cadastro em seu sistema, deverá obter e avaliar o histórico do motorista, sendo do Provedor a responsabilidade pela aceitação do cadastro.

§ 2º - O motorista deverá atender aos seguintes requisitos:

a) Não ter sido condenado por dirigir sob a influência de drogas ou álcool e uso de um veículo motorizado para cometer crime;

b) Não ter cometido fraude, crimes sexuais e crimes tipificados na Lei Maria da Penha, denominação popular da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006;

c) Possuir Carteira Nacional de Habilitação "tipo B" ou de categoria superior válida e com anotações de que Exerce Atividade Remunerada (EAR);

d) Estar em dia com todas as obrigações e encargos relativos ao veículo a ser utilizado no compartilhamento; e

e) Estar em dia com o seguro, que contemple cobertura de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP).

Art. 8.º Todo e qualquer trajeto solicitado através de compartilhamento de veículos deverá ser realizado por meio de Rede Digital, através de Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) credenciado no órgão municipal competente, devendo estar todos os veículos credenciados e rigorosamente em dia em relação a inspeções e vistorias, bem como estar de acordo com a legislação vigente.

Art. 9.º Os motoristas prestadores de serviços através de um Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) não poderão solicitar ou aceitar passageiros em vias públicas, senão através de Rede Digital, estando sujeito às sanções previstas em Lei, caso identificada a infração.

Art. 10. Os provedores de Redes de Compartilhamento (PRC's) deverão garantir o registro de todos os trajetos realizados pelos usuários, durante o período de, pelo menos, um ano da data de cada trajeto realizado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á também aos trajetos realizados pelos motoristas, durante o período de, pelo menos, um ano da data de cessação do cadastro deste a uma Rede Digital.

Art. 11. Esta regulamentação deve adotar uma política de não discriminação em relação aos usuários e informar a todos aqueles autorizados a acessar a Rede Digital, de forma clara, prévia e inequívoca, sobre tal política, inclusive cumprindo todas as leis cabíveis.

§ 1.º Deverão ser observadas toda e quaisquer leis aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

§ 2.º O programa ou aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a sua plena utilização por pessoa com

deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação de serviço, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 3.º O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) deve oportunizar aos usuários de veículos adaptados para pessoas com deficiência, cuja frota mínima e tempo de adequação serão estabelecidos pelo órgão municipal competente, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Art. 12. A responsabilidade pela condução do veículo e prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é do motorista, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Tanto o proprietário quanto o Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) respondem solidariamente pelo veículo, sendo responsáveis pelas boas condições de uso.

Art. 13. As sanções e penalidades bem como as formas de fiscalização serão definidas pelo órgão municipal competente.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui, nove de outubro de dois mil e dezoito.

VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra, por afixação no local de costume.

EDUARDO CASTILHO POLISEL,
CHEFE DO SETOR LEGISLATIVO.

LEI Nº 6.632, DE 9 DE OUTUBRO DE 2.018.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS A PARTIR DE COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS.

Projeto de Lei nº 106/2018, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI D E C R E T A :

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo incentivar os novos moldes de transporte e a mobilidade urbana no Município de Birigui, assegurando a livre concorrência e transparência de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as diretrizes da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se por:

I – Veículo: Meio de transporte motorizado usado pelo motorista parceiro podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser usado, desde que não seja um táxi ou qualquer outro meio definido por Lei como sendo de transporte público individual;

II – Motorista Parceiro: Motorista que se utiliza de plataforma tecnológica por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de forma autônoma e independente;

III – Rede Digital ou Plataforma Tecnológica: Qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo *online, software, website* ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o Usuário do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV – Compartilhamento: Disponibilização voluntária de Veículo pelo Motorista Parceiro para prestação do serviço de transporte privado individual mediante remuneração pelo passageiro, por meio de Plataforma Tecnológica ou em espécie fornecida pelo Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC);

V – Provedor de Rede de Compartilhamento ou PRC: empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre Motorista Parceiro e Usuário de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros mediante Compartilhamento de Veículo. O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) não controla, ele gerencia ou administra Veículos ou Motoristas-Parceiros que se conectam a uma Plataforma Tecnológica.

Art. 3º - Tanto os Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC's) como motoristas não podem ser incluídos na categoria de transporte público individual.

Parágrafo único. O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) e os motoristas deverão proceder os registrados perante o órgão municipal competente, mediante pagamento de taxa a ser definida pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º - O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC), responsável pelo registro e ativação de todos os interessados em prover e realizar o compartilhamento de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverá cadastrar tanto os veículos quanto os motoristas no órgão municipal competente.

§ 1.º No que diz respeito aos motoristas, deverão ser prestadas as seguintes informações:

I – Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, com no mínimo 2 (dois) anos, constando a observação de que o condutor Exerce Atividade Remunerada (EAR);

II – Certidão da Vara de Execuções Criminais negativa; se necessário a explicativa;

III – Certidão de antecedentes criminais negativa; emitida pela Polícia Federal; e

IV – Atestado de antecedentes criminais negativo; emitido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

§ 2.º No que diz respeito aos veículos, deverão atender os requisitos:

I – Os veículos deverão atender os requisitos de idade máxima e as características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal.

II – Deverão ser prestados os comprovantes de pagamento do DPVAT, IPVA, e Licenciamento em dia.

§ 3.º Os documentos exigidos no parágrafo anterior deverão ser atualizados em período a ser determinado pelo órgão municipal competente.

§ 4º - A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 5.º Deverá ser informado ao usuário o valor estimado do trajeto a ser percorrido.

Parágrafo único - Todos os motoristas parceiros que utilizarem o PRC para prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser previamente identificados aos usuários que contratarem seus serviços, e referida identificação deverá conter foto, modelo do veículo e número da placa de identificação, além de outras informações pertinentes que possam ser exigidas pelo órgão municipal competente, devendo todos estes dados estar totalmente à disposição do usuário solicitador do veículo que será compartilhado pela plataforma tecnológica de que trata esta Lei.

Art. 6.º Após a conclusão do trajeto, dentro de um período razoável, o Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC), deverá garantir que um recibo eletrônico seja transmitido para o usuário com os seguintes dados:

I – Informações sobre o motorista e o veículo;
II – Data e hora do início e fim do trajeto;
III – A origem e o destino da viagem;
IV – O tempo total e distância da viagem;
V – O mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS; e
VI – O valor total pago e a forma de seu cálculo.

Art. 7.º O motorista, para prestar serviços de que se trata esta Lei, deverá preencher cadastro, a ser disponibilizado pelo Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC).

§ 1º - O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC), para efetivação do cadastro em seu sistema, deverá obter e avaliar o histórico do motorista, sendo do Provedor a responsabilidade pela aceitação do cadastro.

§ 2º - O motorista deverá atender aos seguintes requisitos:

a) Não ter sido condenado por dirigir sob a influência de drogas ou álcool e uso de um veículo motorizado para cometer crime;

b) Não ter cometido fraude, crimes sexuais e crimes tipificados na Lei Maria da Penha, denominação popular da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006;

c) Possuir Carteira Nacional de Habilitação "tipo B" ou de categoria superior válida e com anotações de que Exerce Atividade Remunerada (EAR);

d) Estar em dia com todas as obrigações e encargos relativos ao veículo a ser utilizado no compartilhamento; e

e) Estar em dia com o seguro, que contemple cobertura de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP).

Art. 8.º Todo e qualquer trajeto solicitado através de compartilhamento de veículos deverá ser realizado por meio de Rede Digital, através de Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) credenciado no órgão municipal competente, devendo estar todos os veículos credenciados e rigorosamente em dia em relação a inspeções e vistorias, bem como estar de acordo com a legislação vigente.

Art. 9.º Os motoristas prestadores de serviços através de um Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) não poderão solicitar ou aceitar passageiros em vias públicas, senão através de Rede Digital, estando sujeito às sanções previstas em Lei, caso identificada a infração.

Art. 10. Os provedores de Redes de Compartilhamento (PRC's) deverão garantir o registro de todos os trajetos realizados pelos usuários, durante o período de, pelo menos, um ano da data de cada trajeto realizado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á também aos trajetos realizados pelos motoristas, durante o período de, pelo menos, um ano da data de cessação do cadastro deste a uma Rede Digital.

Art. 11. Esta regulamentação deve adotar uma política de não discriminação em relação aos usuários e informar a todos aqueles autorizados a acessar a Rede Digital, de forma clara, prévia e inequívoca, sobre tal política, inclusive cumprindo todas as leis cabíveis.

§ 1.º Deverão ser observadas toda e quaisquer leis aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

§ 2.º O programa ou aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a sua plena utilização por pessoa com

deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação de serviço, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 3.º O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) deve oportunizar aos usuários de veículos adaptados para pessoas com deficiência, cuja frota mínima e tempo de adequação serão estabelecidos pelo órgão municipal competente, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Art. 12. A responsabilidade pela condução do veículo e prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é do motorista, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Tanto o proprietário quanto o Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) respondem solidariamente pelo veículo, sendo responsáveis pelas boas condições de uso.

Art. 13. As sanções e penalidades bem como as formas de fiscalização serão definidas pelo órgão municipal competente.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui, nove de outubro de dois mil e dezoito.

VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra, por afixação no local de costume.

EDUARDO CASTILHO POLISEL,
CHEFE DO SETOR LEGISLATIVO.